

**VOTO**

**PROCESSO: 00065.001319/2022-11**

**INTERESSADO: JEAN CARLO FRANCO MACUCO**

**RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

**1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA**

1.1. Os incisos X, XXXV e XLIII do art. 8º da Lei nº 11.182/2005, conferem competência à ANAC para regular e fiscalizar, entre outros aspectos, os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis; e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Já a Resolução nº 381/2016, que trata do Regimento Interno da ANAC, traz no caput do art. 9º que compete à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da ANAC.

1.3. Já a Resolução nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, estabelece no §1º, do art. 35, que na aplicação de sanção de suspensão ou cassação pela primeira instância, caso exista recurso, este será encaminhado diretamente à Diretoria para distribuição aleatória.

1.4. Desta forma, resta clara a competência deste Colegiado para a deliberação do presente feito.

**2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. Conforme detalhado no Relatório (SEI 7518675), o presente Processo Administrativo Sancionador objetiva apurar infrações imputadas ao tripulante Sr. Jean Carlo Franco Macuco pela inserção de 77 lançamentos de voos irregulares em sua Caderneta Individual de Voo - CIV Digital, perfazendo um total de 135:42 hh:mm de voos. Tal descumprimento das normas regulamentares resultou, no âmbito da primeira instância, na aplicação da sanção de multa no valor total de R\$ 123.200,00 (cento e vinte e três mil e duzentos reais), cumulada com a aplicação da sanção de suspensão punitiva de todas as habilitações do Recorrente pelo período de 40 (quarenta) dias.

2.2. O recurso administrativo ora em análise (SEI 7467831), em face da decisão de primeira instância (SEI 7010003), traz os pedidos alternativos de: decretação de nulidade do Auto de Infração por conta da irregularidade insanável; ou a reforma da decisão de primeira instância para ver declarada a aplicação de multa por uma única infração de cunho continuado, sem decretação de suspensão da habilitação do recorrente. Ou seja, tanto a sanção pecuniária quanto a sanção restritiva de direito serão objeto da presente análise.

**2.3. Da Sanção Pecuniária**

2.3.1. Acerca da sanção pecuniária, fixada em primeira instância no valor total de R\$ 123.200,00 (cento e vinte e três mil e duzentos reais), fruto da somatória de 77 condutas infracionais individualizadas, o Recorrente argumenta que tal valor é excessivamente oneroso, com potencial para, nas palavras do próprio, "inviabilizar o prosseguimento da atividade do defendente, eis que atinge seu patrimônio, desestimulando quaisquer atividades, eis que nem em anos de serviço bem remunerado conseguiria arcar com valor tão absurdo e descabido". Ainda, o Recorrente aborda as finalidades punitiva, repressiva e educativa que devem possuir as sanções administrativas, destacando que o montante ora em discussão revela uma natureza, em seu entendimento, confiscatória.

2.3.2. Em síntese, no aspecto da sanção pecuniária, a argumentação do Recorrente busca nesta instância recursal, ver declarada a reforma da decisão de primeira instância para que seja considerada a aplicação de apenas 1 (uma) infração de caráter continuado, inclusive apontando jurisprudência no âmbito do poder judiciário no sentido

da caracterização da infração continuada nos casos em que uma sequência de atos ilícitos, de mesma natureza é atuada num mesmo momento.

2.3.3. Ao avaliar as razões do recurso no que se refere à sanção pecuniária imposta em primeira instância, em conjunto com o contexto do presente caso concreto, percebo que o valor atualmente fixado em R\$ 123.200,00 (cento e vinte e três mil e duzentos reais) não é capaz de atingir plenamente a função da sanção, em especial por corresponder a um quantum que dificilmente poderá ser arcado por um tripulante, pessoa física, em início de carreira profissional, que sequer possui licença de piloto comercial para atuar de forma remunerada.

2.3.4. Sobre tais valores elevados de sanção, percebo que são bastante comuns, talvez pelo fato de que as infrações deste tipo tendem a ser constatadas somente quando dezenas ou até centenas de lançamentos irregulares já foram inseridos nas CIVs. Desta forma, é importante notar que o tempo que a Agência leva para identificar as irregularidades também é fator contribuinte para o surgimento destas elevadas sanções.

2.3.5. Diante deste quadro, observo necessária a modulação do quantum sancionatório de forma a estabelecer uma penalidade pecuniária que alcance as funções para as quais foi originalmente criada, ou seja, que seja proporcional e razoável à infração cometida, de forma a punir, educar e reprimir o infrator sem necessariamente impor um valor que dificilmente poderá ser quitado e se tornará um obstáculo quase que intransponível na carreira do tripulante no setor da aviação civil, ferindo, inclusive, preceitos da regulação responsiva de intervenções proporcionais e justas do regulador.

2.3.6. Portanto, com o objetivo de alcançar um valor de multa que seja razoável e proporcional ao presente caso, proponho a solução inaugurada em caso semelhante pelo Diretor Tiago Pereira no Voto DIR-TP (SEI 7594647), qual seja, a utilização da metodologia matemática de decaimento exponencial constante do art. 37-B da Resolução 472, para estabelecer o valor da multa. Entendo que nesta sistemática é gerado um valor de multa não tão elevado como o originalmente fixado, nem tão baixo quanto seria se fosse considerado o valor de uma sanção isoladamente (R\$ 2.800,00), ao mesmo tempo que tal sanção pecuniária é somada a sanção restritiva de direitos que irei apontar a seguir.

2.3.7. Desta forma, observando a metodologia de cálculo mencionada acima, temos o valor da multa unitária igual a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a quantidade de ocorrências igual a 76 (setenta e seis) e a presença de duas circunstâncias atenuantes e nenhuma circunstância agravante, resultando no valor de f igual a 2,15, resultando numa sanção de multa pecuniária no valor de **R\$ 20.987,23 (vinte mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**.

2.3.8. Sobre a quantidade de ocorrências ser 76 (setenta e seis) e não 77 (setenta e sete) como consta da decisão de primeira instância (SEI 7010003), aponto que identifiquei apenas 4 (quatro) lançamentos irregulares para a aeronave PT-RPM (vide linhas destacadas em amarelo no DOC SEI 6690909), em contraponto aos 5 (cinco) lançamentos contabilizados pela área técnica no Despacho Autos-CJDE-SPL (vide item 7 - SEI 7014992). Assim, o número total de ocorrências foi corrigido.

2.3.9. Especificamente sobre a presença de duas circunstâncias atenuantes, entendo que além do Recorrente contar com a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento (inciso III, §1º, art. 36 da Res. 474/18), reconhecida em primeira instância, houve também o reconhecimento da prática da infração (inciso I, §1º, art. 36 da Res. 474/18), em especial quando o Recorrente afirma em sua defesa (SEI 7248484) que não repetirá tais erros e quando se constata que não há alegação de que não ocorreram os lançamentos de voos irregulares, mas sim o questionamento acerca da desproporção das penalidades impostas pela Agência.

## 2.4. Da Sanção Restritiva de Direitos

2.4.1. Sobre a aplicação da sanção de suspensão punitiva de todas as habilitações do interessado pelo período de 40 (quarenta) dias, verifico que foi aplicada com base no art. 35, § 2º, da Resolução n.º 472/2018 e pelo art. 295 do CBA.

2.4.2. Ao analisar as razões do recurso ao combater a sanção de suspensão das habilitações (SEI 7467831), noto que a argumentação se funda no fato de que tal punição "inviabiliza a atividade econômica do Recorrente, bem como a manutenção de sua subsistência, desestimulando inclusive futuros profissionais da aviação". Ainda, traz o interessado que a "multa e suspensão imputadas ao Recorrente é penalidade desarrazoada e desproporcional, podendo, ainda, prejudicar a atividade econômica desempenhada pelo mesmo, o que não encontra guarida com a finalidade da legislação vigente".

2.4.3. Sobre os argumentos acima, destaco o fato de o Recorrente não ter trazido aos autos qualquer excludente de sua responsabilidade ou prova de que, de fato, não violou a regulamentação vigente.

2.4.4. No entanto, como já descrito no item 2.3.9. entendo que no presente caso houve o reconhecimento da prática da infração pelo Recorrente, o que acarreta na presença de duas circunstâncias atenuantes. Desta forma, nos termos do art. 37 da Resolução nº 472/2018, resultado do período base de 60 (sessenta) dias, subtraído de 40 (quarenta) dias em razão da presença de duas circunstâncias atenuantes, **resulta a fixação da pena de suspensão de 20 (vinte) dias, o que corresponde ao patamar mínimo previsto na citada Resolução.**

### 3. DO VOTO

3.1. Diante das razões expostas, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo interessado e, no mérito, pela **REFORMA** da decisão proferida em Primeira Instância Administrativa (SEI 7010003), de modo a reconhecer a circunstância atenuante do reconhecimento da prática da infração e fixar o valor da sanção pecuniária em **R\$ 20.987,23 (vinte mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) e reduzir a sanção de suspensão punitiva de todas as habilitações do interessado para o período de 20 (vinte) dias.**

É como voto.

**LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 12/12/2022, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7570023** e o código CRC **0DCD0955**.